



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200922 - RS (2025/0071322-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : OSVALDO MELO NUNES
RECORRENTE : MAICON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INCLUSÃO DE NOVO FUNDAMENTO NÃO CONTIDO NA SENTENÇA PARA MANTER O MESMO PATAMAR DA PENA-BASE. CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. TEMA N. 1.214/STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação criminal, manteve a pena-base fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, mesmo após afastar uma das circunstâncias judiciais negativadas em primeiro grau, utilizando novo fundamento não constante da sentença original.
2. O Tribunal de origem afastou a valoração negativa do vetor "motivos do crime", mas manteve a pena-base considerando desfavorável o cometimento do crime durante o repouso noturno, circunstância não valorada negativamente na sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da pena-base no mesmo patamar, após o afastamento de uma circunstância judicial negativa e a introdução de nova circunstância não considerada na sentença original, configura *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não se limitou a corrigir a classificação de um fato já valorado negativamente na sentença ou a reforçar a fundamentação de circunstância judicial já reconhecida como desfavorável, mas utilizou uma circunstância completamente nova, configurando *reformatio in pejus*.
5. A violação do art. 59 do Código Penal foi constatada, devendo ser provido o recurso especial para redimensionar a pena-base dos recorrentes, considerando apenas a circunstância judicial desfavorável referente às circunstâncias do crime (rompimento de obstáculo).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. 2. A introdução de nova circunstância não considerada na sentença original configura *reformatio in pejus*."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.214.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200922 - RS (2025/0071322-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : OSVALDO MELO NUNES
RECORRENTE : MAICON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INCLUSÃO DE NOVO FUNDAMENTO NÃO CONTIDO NA SENTENÇA PARA MANTER O MESMO PATAMAR DA PENA-BASE. CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. TEMA N. 1.214/STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação criminal, manteve a pena-base fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão, mesmo após afastar uma das circunstâncias judiciais negativadas em primeiro grau, utilizando novo fundamento não constante da sentença original.

2. O Tribunal de origem afastou a valoração negativa do vetor "motivos do crime", mas manteve a pena-base considerando desfavorável o cometimento do crime durante o repouso noturno, circunstância não valorada negativamente na sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da pena-base no mesmo patamar, após o afastamento de uma circunstância judicial negativa e a introdução de nova circunstância não considerada na sentença original, configura *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não se limitou a corrigir a classificação de um fato já valorado negativamente na sentença ou a reforçar a fundamentação de circunstância judicial já reconhecida como desfavorável, mas utilizou uma circunstância completamente nova, configurando *reformatio in pejus*.

5. A violação do art. 59 do Código Penal foi constatada, devendo ser provido o recurso especial para redimensionar a pena-base dos recorrentes, considerando apenas a circunstância judicial desfavorável referente às circunstâncias do crime (rompimento de obstáculo).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. 2. A introdução de nova circunstância não considerada na sentença original configura *reformatio in pejus*."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.214.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Osvaldo Melo Nunes e Maicon Oliveira dos Santos**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5002718-87.2014.8.21.0015, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, INCS. I E IV, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Preliminar. Inexistente nulidade do auto de avaliação e da portaria de nomeação de peritos, que observaram o disposto no 159, §§ 1º e 2º, do CPP. Ademais, o auto de avaliação consiste em aferição simples, que não requer especialização ou habilitação específica para tanto, sequer havendo impugnação concreta da defesa quanto ao valor apurado, nem sua nulidade afastaria a prova da materialidade do crime. Mérito. Materialidade e a autoria dos acusados no crime demonstradas, presos em flagrante, em seguida ao fato, de posse de parte dos bens subtraídos, admitindo um deles aos policiais a autoria e informando onde haviam deixado os restantes, que foram apreendidos. O fato de o auto de constatação de furto qualificado ter sido confeccionado de forma indireta não o invalida, eis que autorizado, expressamente, pelo art. 158 do CPP. Desnecessária prova de prévio ajuste entre os agentes para a configuração da qualificadora do concurso de agentes, bastando a comunhão de esforços e vontades entre aqueles na prática do crime. Inexistente qualquer indicativo concreto de prejuízo na capacidade dos réus de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento, ausente fundamento para o reconhecimento de semi-imputabilidade e incidência da causa de redução de pena respectiva, não bastando, para tanto, a mera alegação de dependência química. Ademais, o uso voluntário de drogas ou de

bebida alcoólica não afasta a imputabilidade penal do agente (art. 28, inc. II, do CP), nem, por si só, reduz a reprovabilidade da conduta a justificar isenção ou redução de pena, nem afasta o dolo do agente. Inaplicável o princípio da insignificância, eis que, não só não é irrelevante o valor dos bens subtraídos, como maior o desvalor da conduta, duplamente qualificada e cometida durante o repouso noturno. Tendo sido os acusados localizados após já terem fugido com os bens, invertendo-se a posse, consumado restou o crime. Condenação mantida. A pena de multa está expressamente cominada no tipo penal, não havendo base legal para seu afastamento ou inconstitucionalidade na sua incidência.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.

Em suas razões, os recorrentes apontam violação do art. 59 do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem, em apelação exclusiva da defesa, afastou a valoração negativa da circunstância judicial "motivos do crime", mas manteve a mesma pena-base estabelecida pelo Juízo de primeiro grau (2 anos e 6 meses de reclusão), utilizando uma nova circunstância judicial desfavorável – o cometimento do crime durante o repouso noturno – que não havia sido considerada na sentença original.

Requerem o provimento do recurso para redimensionar a pena-base aplicada, com a redução proporcional decorrente do afastamento da vetorial "motivos do crime".

Ofertadas contrarrazões (fls. 691/701), o Tribunal estadual admitiu o recurso (fls. 748/752).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 768/770, pelo provimento do apelo, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. TEMA N. 1.214 DO STJ. INOBSERVÂNCIA. PROVIMENTO.

1. “É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença” (Tema n. 1.214 do STJ).

2. Na espécie, embora o Tribunal revisor tenha afastado uma das duas vetoriais negativadas em primeiro grau, manteve a pena final fixada, com fundamento em circunstância não reputada desfavorável na sentença, o que contraria o precedente qualificado do STJ.

3. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para que sejam redimensionadas as reprimendas dos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Alegam os recorrentes que a Corte *a quo* violou o art. 59 do Código Penal ao manter o *quantum* de exasperação da pena-base, mesmo após afastar uma das duas circunstâncias judiciais negativadas em primeiro grau, invocando novo fundamento que não constava da sentença.

Conforme se depreende dos autos, na primeira fase da dosimetria da pena, o Juízo de primeiro grau considerou desfavoráveis duas circunstâncias judiciais: os motivos (obtenção de dinheiro para o consumo de drogas) e as circunstâncias do crime (referente a uma das qualificadoras), fixando a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.

O Tribunal de origem, por sua vez, em recurso exclusivo da defesa, afastou a valoração negativa do vetor "motivos do crime", por entender que *a circunstância de a conduta ter sido motivada na obtenção de dinheiro para o consumo de drogas, por si só, não aumenta a reprovabilidade da conduta imputada a justificar pena maior* (fl. 664). Não obstante, manteve a pena-base no mesmo patamar, considerando desfavorável o fato de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno, circunstância essa que não havia sido valorada negativamente na sentença condenatória.

A questão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.214, fixando-se a seguinte tese:

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não se limitou a corrigir a classificação de um fato já valorado negativamente na sentença ou a reforçar a fundamentação de circunstância judicial já reconhecida como desfavorável. Ao contrário, utilizou uma circunstância completamente nova – o cometimento do crime durante o repouso noturno – que não havia sido considerada desfavorável pelo magistrado de primeiro grau, para manter o mesmo patamar de exasperação da pena-base, mesmo após afastar uma das circunstâncias judiciais negativas.

Tal proceder configura evidente *reformatio in pejus*, vedada em nosso ordenamento jurídico quando se trata de recurso exclusivo da defesa, conforme art. 617 do Código de Processo Penal.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *no caso dos autos, percebe-se que não houve mero reforço de fundamentação, porquanto o TJRS valorou circunstância que não foi reputada desfavorável na sentença, qual seja, o cometimento do delito durante o repouso noturno. Logo, não foi observado o precedente qualificado do STJ (fl. 770).*

Assim, constatada a violação do art. 59 do Código Penal, deve ser provido o recurso especial para redimensionar a pena-base dos recorrentes, considerando apenas a circunstância judicial desfavorável referente às circunstâncias do crime (rompimento de obstáculo), com a consequente redução proporcional.

Com efeito, observo que o Juiz sentenciante exasperou a pena-base em 6 meses (3 meses para cada uma das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis). Logo, afastada a valoração negativa do vetor "motivos do crime", a pena-base deve ser reduzida em 3 meses, estabelecendo-se definitiva, para ambos os recorrentes, em 2 anos e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, ausentes agravantes ou atenuantes (2ª fase), tampouco causas de aumento ou de diminuição (3ª fase), mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para redimensionar as reprimendas dos recorrentes, nos moldes acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0071322-8

REsp 2.200.922 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027188720148210015

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO MELO NUNES

RECORRENTE : MAICON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025